

Endereço: _____
CEP: _____ Cidade/UF: _____ Telefones: _____
Email: _____

ESPECIFICAÇÕES DOS OBJETOS

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Produção audiovisual institucional, compreendendo a elaboração, captação, edição e finalização de vídeos institucionais (01 vídeo de encerramento de gestão com duração de 5 minutos).	UNID	01		
02	Produção audiovisual institucional, compreendendo a elaboração, captação, edição e finalização de vídeos institucionais (02 vídeos para apresentação nos eventos, feiras, exposições, congressos, etc com a participação institucional do IEPTEC, com duração de 10 minutos.	UNID	02		
03	Cobertura fotográfica profissional em 02 (dois) eventos institucionais do IEPTEC relacionados às atividades educacionais profissionais e tecnológicas.	UNID	02		
VALOR TOTAL					

Declara a empresa que estão inclusos no (s) preço (s) da presente cotação, taxas, frete, seguros e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na comercialização do material/prestação de serviços.

Prazo de validade da cotação: ____/____/____.

Prazo de entrega: até ____ dias.

Local e data _____ - ____/____/____

Responsável pela cotação

IMAC

Instrução Normativa Conjunta IMAC Nº 1, DE 26 DE março DE 2026

Trata-se Instrução Normativa Conjunta entre o Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, e regulamenta o procedimento administrativo de embargo remoto de áreas com supressão de vegetação, exploração florestal e uso do fogo irregulares em imóveis rurais no Estado do Acre, e dá outras providências.

O Presidente do Instituto de Meio Ambiente do Acre (IMAC), no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Decreto Nº 924-P, de 13 de janeiro de 2023, e o Secretário de Estado de Meio Ambiente (SEMA), no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Decreto Nº 8.131-P, de 15 de outubro de 2024;

CONSIDERANDO o disposto no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e estabelece a obrigação da autoridade ambiental de promover a apuração imediata de infrações;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), que determina o embargo de obras ou atividades que causem desmatamento ilegal como medida para impedir a continuidade do dano e propiciar a recuperação da área;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta a Lei nº 9.605/98 e detalha a aplicação de sanções, incluindo o embargo obrigatório para áreas irregularmente desmatadas;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 1.117, de 26 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política ambiental do Estado do Acre, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Estadual 4.395, de 19 de agosto de 2024, que dispõe sobre a compensação ambiental e a reposição florestal no Estado;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 9.025, de 04 de junho de 2018, que institui o Programa de Regularização Ambiental das propriedades e posses rurais no âmbito do Estado do Acre (PRA- Acre);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 9.670, de 24 de setembro de 2018, que dispõe sobre a reposição florestal no Estado do Acre;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 01, de 26 de dezembro de 2022, que realiza a adaptação do procedimento ambiental previsto no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, à estrutura orgânica do Instituto de Meio Ambiente do Estado do Acre, organizando e complementando as fases do procedimento administrativo de apuração de infrações por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, o sistema recursal, a dívida ativa e cobranças de créditos ambientais de natureza não tributária no Estado do Acre.

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um regramento técnico e um fluxo operacional claro para a aplicação do embargo remoto, garantindo celeridade, eficiência e transparência às ações de fiscalização ambiental.

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os procedimentos administrativos e os critérios técnicos para a aplicação da medida administrativa cautelar de embargo remoto em áreas com desmatamento, degradação florestal ou queima, assim considerados aqueles realizados sem a devida autorização dos órgãos ambientais competentes ou em desacordo com a licença concedida.

Parágrafo único. A aplicação e a instrução do embargo remoto utilizarão a análise de geotecnologias, com base no cruzamento de dados de imagens de satélite e de bases de dados oficiais, tais como as do Cadastro Ambiental Rural (CAR), do Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), do Sistema Nacional de Certificação de Imóveis Rurais (SNCI), dos sistemas de monitoramento da cobertura florestal (MapBiomás Alerta, SAD, Brasil Mais e INPE), Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (SINAFLORE) e Sistema Eletrônico do IMAC.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - atividades de subsistência: atividades exercidas diretamente pelos integrantes de família em situação de vulnerabilidade social decorrente de seu nível de renda, educação, saúde ou localização geográfica, admitida a ajuda eventual de terceiros, que sejam indispensáveis ao seu sustento e desenvolvimento socioeconômico.

II - auto de infração ambiental: instrumento administrativo por meio do qual a autoridade ambiental competente formaliza a constatação de uma infração à legislação ambiental, aplicando as sanções cabíveis e dando início ao processo administrativo correspondente.

III - cadastro ambiental rural (CAR): registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e combate ao desmatamento.

IV- degradação florestal: processo de perda progressiva da biomassa, da biodiversidade e da estrutura do ecossistema florestal, que afeta suas funções ecológicas, sem a completa remoção da cobertura vegetal, frequentemente associado à exploração madeireira predatória ou incêndios florestais.

V- DETER (Sistema de Detecção do Desmatamento em Tempo Real): sistema do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) que gera alertas de alterações na cobertura florestal para apoiar a fiscalização e o controle do desmatamento.

VI - embargo remoto preventivo: medida administrativa cautelar, fundamentada em sensoriamento remoto, que tem por objetivo impedir a continuidade de atividades ilegais e do dano ambiental, buscando assegurar a paralisação da degradação e viabilizando a recuperação da área afetada.

VII - exploração florestal irregular: toda atividade de extração ou aproveitamento de produtos ou subprodutos florestais, madeireiros ou não madeireiros, realizada sem a devida autorização (Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, Autorização de Supressão de Vegetação - ASV) ou em desacordo com ela.

VIII - laudo técnico de constatação: documento técnico, emitido pela área competente do IMAC, que subsidia a lavratura do Auto de Infração e do Termo de Embargo, contendo a caracterização da infração ambiental detectada por sensoriamento remoto, a delimitação geoespacial da área afetada e as demais informações previstas nos Anexos desta Norma, utilizando informações do MapBiomias Alerta e outras ferramentas oficiais de informações georeferenciadas de cunho fundiária e ambiental.

IX - MapBiomias Alerta: sistema de validação e refinamento de alertas de desmatamento com imagens de alta resolução.

X - refinamento de alerta: etapa técnica, posterior à validação, que utiliza imagens de satélite de alta resolução para delimitar com precisão o polígono final da área afetada e determinar a janela temporal do evento (imagens de antes e depois).

XI - sensoriamento remoto: conjunto de técnicas que permite a obtenção de informações sobre alvos na superfície terrestre, como a cobertura vegetal, sem contato direto, por meio da captação e análise da energia refletida ou emitida por esses alvos, utilizando-se de sensores a bordo de satélites ou aeronaves.

XII - SIGEF (Sistema de Gestão Fundiária): Ferramenta eletrônica do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) utilizada para recepcionar e gerenciar dados de limites de imóveis rurais georreferenciados.

XIII - SINAFLO (Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais): integra o controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais, sob coordenação, fiscalização e regulamentação do Ibama. O Sinaflor foi instituído pela Instrução Normativa nº 21, de 24 de dezembro de 2014, em observância dos arts. 35 e 36 da Lei nº 12.6541, de 25 de maio de 2012.

XIV - SNCI (Sistema Nacional de Certificação de Imóveis Rurais): plataforma do INCRA, antecessora do SIGEF, utilizada até 2013 para a certificação do georreferenciamento de imóveis rurais. Seu banco de dados histórico permanece ativo e é consultado pelo SIGEF para a análise de sobreposições, garantindo a integridade e o histórico do cadastro fundiário.

XV - supressão de vegetação nativa (desmatamento): remoção completa da cobertura florestal primária ou secundária, ou de outras formas de vegetação nativa de uma determinada área, para conversão a outro uso do solo.

XVI - validação de alerta: etapa de análise preliminar e constatação, por meio de sensoriamento remoto, que visa confirmar a ocorrência real do ilícito ambiental (desmatamento, degradação ou queima) apontado pelo sistema de monitoramento, descartando falsos positivos.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE EMBARGO REMOTO

Seção I

Da Detecção e Análise Preliminar

Art. 3º O procedimento de embargo remoto preventivo inicia-se com a detecção do polígono de desmatamento, degradação florestal ou queima, por meio de denúncias, monitoramento de alteração da cobertura florestal, como é o caso dos alertas do MapBiomias e outros ou ainda através de sistemas automáticos de monitoramento emitidos por fontes oficiais.

Parágrafo único. Recebido o procedimento, o Departamento de Fiscalização Ambiental Estadual do IMAC promoverá a qualificação inicial do processo, para fins de distribuição ao setor competente ou arquivamento do procedimento.

Art. 4º A equipe técnica da divisão de inteligência e monitoramento ambiental do IMAC realizará as análises com vistas a validar e refinar cada polígono de desmatamento, degradação florestal ou queima, utilizando base de dados oficiais e imagens de satélite de alta resolução, para determinar a janela temporal, áreas já autuadas, a existência de CAR e a extensão do dano ambiental.

Art. 5º Para cada polígono validado, será elaborado um Laudo Técnico de Constatação, com informações do MapBiomias e outros sistemas, além de conter, as seguintes avaliações:

I - Análise temporal das imagens;

II - Cruzamento do polígono com as seguintes bases de dados:

a) Cadastro Ambiental Rural (CAR);

b) Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF/INCRA);

c) Sistema de Certificação de Imóveis Rurais (SNCI/INCRA);

d) Unidades de Conservação Estadual e Municipais;

e) Outras áreas protegidas de competência do Estado, que não sejam Unidade de Conservação;

f) Sítios Arqueológicos;

g) Projetos de Assentamentos individualizados;

h) Classe fundiária conforme base do Zoneamento Ecológico-Econômico;

i) Autorizações de Supressão de Vegetação (ASV), Planos de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) e Autorizações de Uso do Fogo;

j) Áreas embargadas já existentes.

Parágrafo único. Produzido o laudo técnico de constatação, o procedimento será enviado ao Departamento de Fiscalização Ambiental Estadual, com a finalidade de distribuição a um fiscal do IMAC.

Seção II

Do Embargo Remoto Preventivo

Art. 6º Analisado o processo e identificada a efetiva supressão ou degradação florestal ou queima irregular, o IMAC embargará a área correspondente com

o objetivo de:

I - cessar a infração e a degradação ambiental;

II - impedir que qualquer pessoa aufera lucro ou obtenha vantagem econômica com o cometimento de infração ambiental;

III - prevenir a ocorrência de novas infrações;

IV - resguardar a recuperação ambiental;

V - promover a reparação dos danos ambientais;

VI - garantir o resultado prático de processos de responsabilização administrativa.

§ 1º A aplicação do embargo preventivo de área que corresponda a conjunto de polígonos poderá ser formalizada em um único termo próprio.

§ 2º A critério do IMAC, os polígonos relativos ao mesmo tipo de infração ambiental poderão ser agrupados por gleba, unidade de conservação estadual, imóvel, assentamento, região ou delimitação geográfica sob fiscalização.

§ 3º O IMAC deverá oficializar ao órgão gestor do SICAR quanto ao embargo preventivo para que adote as medidas cabíveis.

§ 4º A notificação do embargo preventivo em CAR de Projetos Assentamentos Diferenciados será encaminhada ao INCRA.

§ 5º Não será objeto de embargo remoto preventivo o polígono que:

I - Possuir autorização de supressão de vegetação, planos de manejo florestal regular ou autorização para queima controlada válida, compatível quanto à localização e extensão do dano;

II - Já existir embargo pelo mesmo fato e mesma área.

Seção III

Do Embargo em Áreas Com Cadastro Ambiental Rural (CAR)

Art. 7º Identificado o desmatamento, degradação florestal ou queima irregular em área sobreposta a um imóvel com CAR, o IMAC notificará o(s) proprietário(s) ou possuidor(es), para que apresente(m) defesa administrativa junto ao IMAC, conforme fluxo estabelecido pela Instrução Normativa IMAC nº 01/2022.

§ 1º Sendo a defesa considerada procedente em decisão definitiva, o IMAC imediatamente:

I - procederá com a revogação do embargo;

II - comunicará ao gestor do SICAR para alteração do estado do CAR correspondente.

§ 2º Caso o notificado não responda no prazo estipulado ou a defesa seja considerada improcedente em decisão definitiva, o IMAC deverá:

I - confirmar o embargo, tornando-o definitivo;

II - lavrar Auto de Infração, na modalidade de Multa, quando identificado o infrator;

III - comunicar ao Ministério Público Estadual para fins de apuração de responsabilidade.

§ 3º O procedimento de multa seguirá o disposto na Instrução Normativa IMAC nº 01/2022.

§ 4º Quando o embargo ocorrer em área de Unidade de Conservação Estadual e Municipal, o gestor da unidade de conservação será notificado do embargo para ciência e adoção das medidas administrativas cabíveis.

§ 5º Esgotados os meios de notificação supracitados, o IMAC publicará edital no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico do Instituto, identificando o(s) infrator(es), citando o CAR da área rural, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para que eventuais interessados apresentem manifestação, adotando demais procedimentos constantes no Anexo IV desta norma.

I - Não havendo manifestação no prazo estipulado em edital, implicará na confirmação do embargo e o IMAC realizará a aplicação de multa e demais penalidades legais cabíveis, seguindo os procedimentos previstos na Instrução Normativa IMAC nº 01/2022.

Seção IV

Do Embargo em Áreas Sem Cadastro Ambiental Rural (CAR)

Art. 8º Identificado desmatamento, degradação florestal ou queima irregular em área não cadastrada no CAR, e não sendo possível identificar de imediato a autoria, o IMAC procederá ao Embargo Remoto Preventivo, utilizando as coordenadas geográficas que perfazem a poligonal, com autoria não identificada.

§ 1º Os polígonos identificados e embargados poderão ser designados para vistoria, por via terrestre, fluvial ou aérea, com vista a identificar a autoria, bem como, para os demais procedimentos administrativos necessários.

§ 2º Após o embargo, quando inexistente o CAR e/ou não sendo possível identificar o infrator, o IMAC publicará em edital no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico do Instituto, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para que eventuais interessados apresentem manifestação.

I - O edital deverá conter as informações mínimas descritas no Anexo IV desta norma;

II - Caso o infrator se apresente voluntariamente, deverá ser aplicada a multa e seguido o procedimento previsto na Instrução Normativa IMAC nº 01/2022;

III - A ausência de manifestação no prazo legal implicará na confirmação do embargo.

§ 3º Quando, por qualquer meio legítimo, o estado identificar o infrator, deverá ser aplicada a multa e seguido o procedimento previsto na Instrução Normativa IMAC nº 01/2022.

Seção V

Da Publicidade e Monitoramento dos Embargos

Art. 9º Todos os polígonos de áreas embargadas, com ou sem CAR, serão inseridos na base de dados geoespacial pública do Sistema Eletrônico do IMAC.

Art. 10. As áreas embargadas serão objeto de monitoramento contínuo por sensoriamento remoto pelo IMAC, com objetivo de verificar o cumprimento da medida.

CAPÍTULO III

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E REGULARIZAÇÃO DA ÁREA EMBARGADA

Art. 11. O processo administrativo de apuração de responsabilidade iniciado com embargos remotos será instruído por meio de processo eletrônico, acompanhados de laudo técnico e auto de infração, seguindo os ritos dispostos na IN IMAC nº 01, de 2022.

Art. 12. A suspensão provisória do embargo ocorrerá quando, cumulativamente, o interessado:

I - formalizar sua adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e firmar Termo de Compromisso Ambiental (TCA);

II - der início e manter o cumprimento dos compromissos assumidos no procedimento de reposição florestal, conforme trata o art. 27 e seguintes da Lei Estadual nº 4.395, de 2024 e o Decreto Estadual nº 9.670, de 24 de setembro de 2018, que dispõem sobre a reposição florestal no Estado do Acre, quando embargo decorrer de desmatamento ilegal;

III - der início ao processo de regularização da atividade passível de licenciamento ambiental, nos casos de uso alternativo do solo.

Parágrafo único. Caso haja descumprimento de quaisquer obrigações assumidas no âmbito do PRA, do TCA, do compromisso de reposição florestal, do licenciamento ambiental ou do parcelamento da multa, o embargo será restaurado.

Art. 13. O embargo somente será definitivamente revogado após:

I - a comprovação técnica da efetiva recuperação da área, conforme as obrigações assumidas no TCA/PRA;

II - o cumprimento da reposição florestal, quando for o caso;

III - o licenciamento da atividade, quando for o caso.

Art. 14. O descumprimento das obrigações assumidas no PRA/TCA implicará na rescisão do termo de compromisso, na retomada do processo administrativo sancionador, na aplicação de sanções, perdas de benefícios, obrigação da reparação e restauração do embargo.

Art. 15. Quando se tratar de embargo que envolva área com atividade de subsistência, o infrator deverá apresentar defesa junto ao IMAC, com a devida demonstração de que se trata de área com a atividade de subsistência, com vistas, para as devidas análises no bojo do processo administrativo.

Art. 16. Serão consideradas áreas prioritárias para a aplicação do embargo remoto preventivo, visando impedir a continuidade do dano ambiental e propiciar a regeneração da área, aquelas que apresentarem os seguintes critérios, isolada ou cumulativamente:

I - urgência e velocidade: Alertas que indiquem supressão de vegetação recente e em rápida expansão, de modo a cessar o dano em curso;

II - criticidade ecológica e territorial, polígonos que incidam sobre:

- a) unidades de conservação (UCs) e outras áreas protegidas;
- b) áreas de preservação permanente (APP) ou Reserva Legal (RL);
- c) territórios de povos e comunidades tradicionais (PCTs).

III - magnitude e concentração:

- a) polígonos que correspondam às maiores áreas impactadas;
- b) regiões que apresentem alta concentração de ocorrências (hotspots), indicando aumento vetorizado do desmatamento.

IV - Reincidência: Áreas onde for detectado o descumprimento de embargos anteriores ou em imóveis com histórico de infrações.

V - Dificuldade de Acesso: Áreas cuja localização geográfica, complexidade logística ou risco à segurança dificultem ou impeçam a ação de fiscalização presencial (in loco) em tempo hábil.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. De ofício ou a requerimento do embargado, em embargo remoto ou convencional, a qualquer momento poderá ser estabelecido procedimento para alcance do disposto Capítulo III desta Instrução Normativa.

§ 1º O procedimento previsto no caput poderá ter participação da Secretaria de Meio Ambiente e/ou Secretaria de Agricultura, com indicação e disponibilização de políticas públicas de apoio à regularização ambiental.

§ 2º No caso de início de ofício do procedimento, o interessado será notificado para manifestar interesse de regularização, no prazo de vinte dias corridos.

§ 3º O Disposto no Capítulo III aplica-se também aos embargos convencionais.

Art. 18. Os anexos I, II, III e IV são parte integrante desta Instrução Normativa.

Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ PEREIRA HASSEM

Diretor-Presidente do IMAC

Decreto Nº 924-P, de 13 de janeiro de 2023

DOE Nº 13.454

LEONARDO DAS NEVES CARVALHO

Secretário de Meio Ambiente

Decreto Nº 8.131-P, de 15 de outubro de 2024

DOE Nº 13.883-A

ANEXO I – Composição Mínima do Laudo Técnico (Com CAR)

1. Identificação do Imóvel: Código do CAR, nome e CPF/CNPJ do titular, município e UF.
2. Área Total: Área total do dano.
3. Fonte do Dado: Sistema de detecção utilizado (ex: DETER, PRODES).
4. Caracterização Ambiental: Bioma e fitofisionomia da área suprimida.
5. Jurisdição: Indicação de sobreposição com Terras Indígenas, Unidades de Conservação, assentamentos e outras áreas de interesse.
6. Provas Materiais: Imagens de satélite datadas de antes e depois do evento.
7. Localização: Polígono do dano dentro dos limites do imóvel.
8. Verificação de Legalidade: Informação sobre existência (ou ausência) de autorização de atividades licenciadas e de embargos pré-existentes.
9. Histórico: Análise temporal.
10. Dados Geográficos: Memorial descritivo com as coordenadas do polígono da área do dano.
11. Observações Técnicas.
12. Assinatura do Técnico Responsável.

ANEXO II – Composição Mínima do Laudo Técnico (Sem CAR)

1. Identificação da Área: Município, UF e Bioma.
2. Área Total: Área total do dano.
3. Fonte do Dado: Sistema de detecção utilizado (ex: DETER, PRODES).
4. Jurisdição Fundiária: Análise de sobreposição com áreas federais, estaduais, Terras Indígenas, Unidades de Conservação, assentamentos e outras áreas de interesse.
5. Provas Materiais: Imagens de satélite datadas de antes e depois do evento.
6. Verificação de Legalidade: Informação sobre existência (ou ausência) de autorização de atividades licenciadas e de embargos pré-existentes.
7. Histórico: Análise temporal.
8. Dados Geográficos: Memorial descritivo com as coordenadas do polígono da área do dano.
9. Observações Técnicas.
10. Assinatura do Técnico Responsável.

ANEXO III – Composição Mínima do Laudo Técnico em Unidades de Conservação.

1. Identificação da Área: Município, UF e Bioma, Nome da Unidade de Conservação.
2. Gestor da Unidade: Nome da Instituição Responsável pela Gestão da UC.
3. Área Total: Área total do dano.
4. Fonte do Dado: Sistema de detecção utilizado (ex: DETER, PRODES).
5. Jurisdição Fundiária: Análise de sobreposição com áreas federais, estaduais, Terras Indígenas, Unidades de Conservação, assentamentos e outras áreas de interesse.
6. Provas Materiais: Imagens de satélite datadas de antes e depois do evento.
7. Verificação de Legalidade: Informação sobre existência (ou ausência) de autorização de atividades licenciadas e de embargos pré-existentes.
8. Histórico: Análise temporal.
9. Dados Geográficos: Memorial descritivo com as coordenadas do polígono da área do dano.
10. Observações Técnicas.
11. Assinatura do Técnico Responsável.

ANEXO IV – Informações Mínimas para notificação através de Edital do Embargo Remoto Preventivo

1. Identificação Única (ID): Código de identificação para cada polígono embargado.
2. Localização: Município, estado e bioma.
3. Coordenadas Geográficas: Coordenadas do centroide e polígono da área embargada.
4. Área Total: Área embargada em hectares.
5. Período do Desmatamento: Janela de tempo provável da ocorrência.
6. Fonte do Dado: Sistema de detecção utilizado (ex: DETER, PRODES).
7. Link para Visualização: Link para o mapa online onde o polígono pode ser consultado.
8. Prazo para Manifestação.
9. Número do Processo Administrativo correspondente.

AVISO Nº 5/2026/IMAC - DLCC

ANEXO I - SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DO ACRE, no uso das atribuições legais, em observância aos princípios basilares que regem o processo licitatório consignado no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, em especial, o da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;